

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2012

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Alta Floresta da Universidade Federal de Mato Grosso.

**Autor:** Deputado NILSON LEITÃO

**Relatora:** Deputado FÁTIMA BEZERRA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Nilson Leitão, visa autorizar o Poder Executivo a instituir o *campus* universitário de Alta Floresta da Universidade Federal de Mato Grosso.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 24 de abril de 2013, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação do *campus* universitário de Alta Floresta da Universidade Federal de Mato Grosso. Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes – Comissão de Educação e Cultura-CEC (que orienta os trabalhos da Comissão de Educação-CE, dela derivada) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

### **SÚMULA DA CEC**

[...]

*“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO*

*Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).*

*Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.*

*Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.*

*A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”*

### **SÚMULA DA CCJC**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS**

**[...]**

#### **1. Entendimento:**

*1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

*1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.*

#### **2. Fundamento:**

*2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal*

*2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno*

#### **3. Precedentes [...]**

Também o Supremo Tribunal Federal-STF, em reiteradas decisões (ADI-MC 2367/SP,Rp 993/RJ, Re-Agr- 327621/SP, ADI 1955/RO)

consagrou o entendimento de que o uso da formulação “autorizativa” não afasta o vício de iniciativa.

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de acarretar o atraso em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC desta Casa empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada e fatal rejeição por inconstitucionalidade, em cumprimento da Súmula daquela Comissão.

Ao contrário, a **aprovação** da proposição legislativa na forma de **Indicação**, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação, para envio ao Poder Executivo, possibilita que:

- seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, inclusive, com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação - jornal da Comissão de Educação - CE, Jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara;
- a Mesa da CE tome providências para instar o Ministério da Educação a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta.

A Comissão tem, nestas situações, recorrido ao instrumento regimental adequado, isto é, a **Indicação**.

Mesmo no Senado Federal, que se utilizou, por largo período, do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, a CCJ passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (reunião de 15 de junho de 2011, da CCJ do Senado Federal) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJ tramita naquela Casa).

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo nobre Deputado Nilson Leitão.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.521, de 2012, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CE da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja implantado o *campus* universitário de Alta Floresta da Universidade Federal de Mato Grosso.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação do *campus* universitário de Alta Floresta da Universidade Federal de Mato Grosso

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**  
Relatora do PL nº 4.521/12



*“O Abrir caminhos no meio da floresta tropical foi uma árdua missão, porém, em um processo arrojado e com a força e determinação de famílias vindas em sua maioria do sul do País, no dia 19 de maio de 1976 fundou-se a município de Alta Floresta com o propósito de ter uma economia baseada na agricultura. A emancipação político-administrativa se deu em 18 de Dezembro de 1979.*

*No entanto, com a febre do ouro, nos anos 80, a economia do município volta-se para a atividade garimpeira (Nesse período Alta Floresta chegou a ter mais de 100.000 (cem mil) habitantes.), não muito tempo depois veio a sofrer um grande revés com a posterior queda do valor do metal – tal como ocorreu com muitos outros novos municípios dessa região [amazônica].*

*Contava, em 2008, com uma população estimada em 77 236 habitantes.*

*Atualmente, a comunidade, através de seus segmentos organizados, as instituições públicas e outras lideranças, buscam alternativas para a consolidação econômica do município, retomando-se a agricultura, a pecuária e o desenvolvimento do turismo - o que vem alavancando a economia da cidade e a tornando novamente um dos destaques do estado de Mato Grosso. Hoje, com a instalação de uma grande usina hidrelétrica na cidade vizinha de Paranaíta muitos dos cerca milhares de trabalhadores e suas famílias mudaram-se para Alta Floresta, o que fez com que muitos outros atraídos à boa fase que a cidade já vinha apresentando antes mesmo da instalação de tal obra, também viessem para cá aumentando consideravelmente o número de moradores. Estima-se que hoje Alta Floresta voltou a ter cerca de 80.000 habitantes (embora este número ainda não seja oficial)- há estimativas para maior aumento segundo otimistas.*

*Dessa forma, para que Alta Floresta, bem como toda a região continue a expandir, torna-se imprescindível a implantação de um Campus Universitário que contribuirá sobremaneira na formação técnica de sua população, trazendo mais desenvolvimento e qualidade de vida para todo o Mato Grosso”.*

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de *campus* universitário de Alta Floresta da Universidade Federal de Mato Grosso.



Dessa forma, sugerimos a Vossa Excelência examine a questão e encaminhe a análise da temática à Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT, para que, no âmbito de sua autonomia, concedida, nos termos do art. 207 da Carta Magna, posicione-se em relação à questão suscitada.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a esse Ministério da Educação que encaminhe a esta Comissão de Educação – CE, expedientes referentes a todas as etapas do encaminhamento da presente Indicação – eventuais estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado **GABRIEL CHALITA**  
Presidente da CE

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**  
Relatora do PL nº 4.521, de 2012